



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.417 - RN (2013/0226232-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÍSSIMO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MADSON VIDAL MATIAS MELO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
ADVOGADO : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo os litisconsortes representados pelos mesmos procuradores, não se aplica a contagem do prazo em dobro, conforme preceitua o art. 191 do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.417 - RN (2013/0226232-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERÍSSIMO E FILHOS LTDA**
ADVOGADOS : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)**
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MADSON VIDAL MATIAS MELO
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO**
ADVOGADO : **NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM e OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo ante a não aplicação do benefício previsto no art. 191 do CPC na hipótese em que os litisconsortes possuem advogados comuns a todos. Foi aplicada a Súmula n. 83/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, estar nítida a caracterização do litisconsórcio ativo com partes representadas por diferentes procuradores.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.417 - RN (2013/0226232-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo os litisconsortes representados pelos mesmos procuradores, não se aplica a contagem do prazo em dobro, conforme preceitua o art. 191 do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requerem o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO COM MESMO PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ, fl. 441).

Aduzem os recorrentes, em síntese, a existência do litisconsórcio ativo, com partes representadas por diferentes procuradores, conforme diversas procurações anexadas aos autos. Argumenta que o acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 191 do CPC, divergiu do entendimento de outros Tribunais e também do STJ.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Verifica-se, no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 441-448), a adoção do seguinte entendimento:

'Pois bem. Como assentado na decisão agravada, em se tratando da regra do art. 191 do Código do Processo Civil, o prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, é aplicado quando os litisconsortes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do polo ativo ou polo passivo, ou em ambos os polos tenham diferentes procuradores. Regra que não beneficia o litisconsorte representado por procuradores comuns, como pretende fazer crer o agravante.

Por obviedade, não é a mera existência de litisconsortes, em qualquer dos polos, ou em ambos, que leva à incidência do benefício citado, fazendo-se mister, a tanto, que haja representação, por procuradores diversos, pela parte agraciada com o disposto na norma lançada no artigo prefalado.

No caso dos autos, é inconteste que os recorrentes, em que pese estarem em litisconsórcio ativo, possuem o mesmo procurador, qual seja, Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva e, bem ainda, que, embora na procuração os autores outorguem poderes a vários advogados, não há como aplicar a jurisprudência do STJ por eles indicada como parâmetro, uma vez que a interpretação que está sendo levada a efeito divergente da finalidade do precedente, pois, em sendo assim, todas as vezes em que houvesse procuração habilitando mais de um advogado nos autos, o prazo para a parte outorgante contar-se-ia em dobro.'

Dessa forma, não há falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação do art. 191 do CPC, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELOS MESMOS PROCURADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Litisconsortes representados pelos mesmos advogados, a contagem dos prazos processuais será feita de forma singela, sem a aplicação do disposto no art. 191 do CPC.

2 - Não se conhece do Agravo Regimental apresentado fora do prazo.

3 - Agravo Regimental não conhecido.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.372.707/AM, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 20.6.2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA.

– Permanecendo os litisconsortes com os mesmos procuradores, não se aplica o benefício do art. 191 do CPC.

Agravo regimental improvido'. (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 685.840/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.3.2006.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR IDÊNTICOS PROCURADORES.

Não se aplica o benefício previsto no art. 191 do CPC, na hipótese em que os litisconsortes possuam um advogado que é comum a todos.

Precedentes do STJ e STF.

A questão inerente à aplicação da multa por má-fé da parte e de seus procuradores é matéria fática e deve merecer na instância local as impugnações pertinentes, impossíveis de serem verificadas pelo E. STJ, sob pena de violação da Súmula n.º 07.

Recurso não conhecido.' (Quinta Turma, REsp n. 756.924/RS, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.10.2005.)

Portanto, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

De fato, no presente caso, o litisconsórcio ativo está representado pelos mesmos advogados (procurações de fls. 34-66), o que afasta a aplicação da contagem do prazo em dobro, conforme determina o art. 191 do CPC.

Nesse contexto, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226232-6

AgRg no
AREsp 374.417 / RN

Números Origem: 00049714720108200001 20120196298 20120196298000100 20120196298000200
20120196298000300 49714720108200001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERÍSSIMO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S) MADSON VIDAL MATIAS MELO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
ADVOGADO	: NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERÍSSIMO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S) MADSON VIDAL MATIAS MELO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
ADVOGADO	: NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.